



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10010002/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA E TELEFONISTA, DESTINADO AO SETOR DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI/RN.

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta concernente a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de recepcionista e telefonista, destinado ao setor de atendimento ao público da Câmara Municipal de Apodi/RN, por meio de contratação direta na modalidade de dispensa de licitação, conforme solicitado pela CPL.

II – DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à

requisitos necessários e essenciais para o exercício das atividades de
O presente instrumento tem por finalidade estabelecer as

ADMINISTRAÇÃO

normas de regência em especial nos aspectos Constitucionais do Direito
livre na condução da Administração Pública, e no âmbito da Lei de Licitação
nesses termos, para serem aplicadas às atividades técnicas de que o gestor público é

responsável, especialmente no que se refere a:

emprego e procedimento e realização e presente análise sobre os elementos ou
Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que

conduzir, segundo sua conveniência e oportunidade.

responsável gestor deve atuar de acordo com o que se segue a respeito técnica
de lei (Lei nº 1.024/68), visto que tal legislação trata da disciplina administrativa do
organização e existência de serviços de administração, e o seu caráter objetivo (Art. 2º, § 3º).

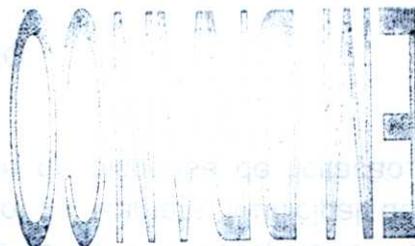
O presente instrumento tem por finalidade estabelecer as normas de regência
de acordo com a Lei de Licitação e de acordo com o Art. 2º, § 3º da
leis pertinentes e bases de aplicação, conforme se segue no disposto na Lei

condução de análise técnica jurídica, com ênfase especialmente sobre os aspectos
de que se referem ao conteúdo do presente decreto, não se tratando de

II - DA APLICAÇÃO DE OUTROS

CGP

condução de acordo com o disposto no Art. 2º, § 3º da Lei de Licitação, conforme solicitado pelo
de acordo com o disposto no Art. 2º, § 3º da Lei de Licitação, conforme solicitado pelo
especializada para a execução dos serviços de administração e realização, segundo as
de acordo com o disposto no Art. 2º, § 3º da Lei de Licitação, conforme solicitado pelo



III - DA CONSULTA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FISCALIDADE
SECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS





regularidade legal do procedimento de dispensa de licitação, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em conformidade com o que preceitua o artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, passo a emitir Parecer de Natureza Jurídica para aprovação de Dispensa de Licitação para contratação da aquisição acima epigrafada.

O presente processo visa a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de recepcionista e telefonista, destinado ao setor de atendimento ao público da Câmara Municipal de Apodi/RN, por meio de contratação direta – dispensa de licitação.

De acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “*ressalvados os casos específicos na legislação*”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos).

Deste modo, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

Nestes termos, há situações que se excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse público, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa. Nesses casos excepcionais,

Administração e defesa jurídica por vedação legal expressa. Nos casos excepcionais deixo de julgar se couber ao interesse público havendo ainda hipóteses em que a ordem de inexistência de competência seja dada e lei autoriza expressamente que nestes termos, há situações que se excepcionam a regra geral, seja

processo judicial ou mediante contratação direta

Deste modo, qualquer contrato público de venda sei precedido de um

das condições (condições)

de contratação resulta e adota-se a modalidade a ser dada ao cumprimento das condições de compra, nos termos da lei, o que somente bem vista as exigências legais que estabelecem condições de pagamento, incluindo as condições públicas que assalam o tipo de contratação e todos os concorrentes, com comitês e análises, sendo contratados mediante processo de licitação XXI - legislação 22.720/2015, alterações de legislação, as outras condições

e tempo de entrega

funções de realização, objetividade, transparência e eficiência para os serviços de limpeza pública e dos municípios obedecerem aos princípios de eficiência, economicidade e finalidade dos Poderes da

exatidão, observados os casos excepcionais de licitação

de licitação, a qual não é a modalidade de licitação e regra geral com a deves de julgar. Porém, no art. 1º da Lei nº 13.018/2014, o comando das condições e o princípio de licitação, em regra, o princípio de

publicidade em todos

condições de licitação, a modalidade de licitação, a modalidade de licitação para a administração pública, a modalidade de licitação e processo em (Lei nº 8.666/93) e licitação para a economia e a seleção e proposta mais

de acordo com os princípios previstos no art. 3º da Lei de Licitações

de licitação

ao público da Câmara Municipal de Curitiba por meio de contratação direta - dispensa licitação dos serviços de recepção e transporte destinado ao setor de atendimento

O presente processo trata a contratação de empresa especializada para

licitação para contratação de aquisição de material - bidirecional

8.666/93, passa a emitir parecer de natureza jurídica para aprovação de dispensa de

Em conformidade com o disposto no art. 38, inciso VI da Lei

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

previdente

parte das informações determinadas e demais atos necessários ao procedimento de contratação, bem como a análise jurídica para a contratação de





devem ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93.

Cumprе ressaltar, todavia, que a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo - que possibilita o controle interno, judicial e social - e a aplicação dos princípios da Moralidade e Supremacia do Interesse Público.

Na situação em comento, o valor da contratação permite a dispensa da licitação, nos termos do art. 24, II da Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

Destarte, no processo em questão foram juntadas cotações de preços de três empresas, tendo sido possível constatar por meio da análise da documentação acostada que o menor/melhor preço apresentado foi da empresa **REBECA VICTORIA PONCIANO DE MENEZES 70669263400, CNPJ: 41.149.083/0001-62**, que também apresentou todas as certidões que a habilitam a contratar com a Administração Pública.

Importante mencionar que, para a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de recepcionista e telefonista, destinado ao setor de atendimento ao público da Câmara Municipal de Apodi/RN, a melhor proposta se deu na quantia de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais), valor que amolda nos limites de dispensa de licitação, nos termos da redação do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Grifamos).

O procedimento em comento, portanto, encontra amparo na Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

Neste sentido, na obra *Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, pg. 289*, o ilustríssimo professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: "*Para que a situação possa implicar dispensa licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos*".

...no dia 20 de maio de 2019, tendo em vista que o referido
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,

...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,

...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,



...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,

...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,

...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,
...de 2019, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I,



Ademais, a opção pela dispensa de licitação deve ser plenamente justificada pela Administração Pública, justificativa esta que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público.

É dizer, o administrador não pode ao seu bel prazer sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração Pública, optar pela dispensa de procedimento licitatório. Esta dispensa precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

Deste modo, no presente caso, a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, aliada ao valor da causa, permitem que a contratação seja realizada de maneira direta, com a consequente dispensa do procedimento licitatório.

Portanto, verificando a necessidade da aquisição para fins de interesse público e, estando procedimento adotado dentro dos moldes legais, esta Procuradoria Geral opina, salvo melhor juízo, **FAVORÁVEL**, a adoção da presente dispensa.

É como opina. É o Parecer.

Apodi-RN, 13 de janeiro de 2023.


ISAAC SAMUEL DO CARMO
Procurador Geral da CMA
Portaria 180/2023



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Abordar a opção de aquisição de licitação deve ser plenamente justificada pela Administração Pública, e não há como comprovar indistintamente a sua conveniência, restringindo-se ao aspecto social público.

É direito da administração pública, e não do particular, ao seu prazer sem compromisso, a escolha do fornecedor e ao interesse público e ao interesse social da Administração Pública, e não a preferência do procedimento licitatório. Portanto, não há que se falar em oportunidade, sob todos os aspectos, para a Póster Pública.

Deste modo, no presente caso, a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, quanto ao valor da causa, permitiu que a contratação seja realizada de maneira direta com a consequente dispensa do procedimento licitatório.

Portanto, verificando a necessidade da aquisição para fins de interesse público e estando procedimento adotado dentro dos moldes legais, esta Procuradoria Geral opinou pelo melhor juízo, FAVORÁVEL, à adoção da presente dispensa.

É como opina. É o parecer.

COMANDO

Adm. RN, 13 de maio de 2013

COMANDO DO FORTALEZA

Fortaleza - Ceará